



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.810 - PE (2011/0276150-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAULO GORENSTEIN
ADVOGADO : RAIMUNDO GOMES DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUPÇÃO NO
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CASO FORTUITO.
FORÇA MAIOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 15 de março de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.810 - PE (2011/0276150-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**
ADVOGADO : **LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SAULO GORENSTEIN**
ADVOGADO : **RAIMUNDO GOMES DE BARROS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 133-149) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fl. 129)

Sustenta a agravante, em suma, que (a) o agravo não poderia ter tido o seu provimento negado, pois, nos termos do art. 557 do CPC, o relator, nesse caso, deve negar seguimento ao recurso; (b) o recurso especial encontra-se bem fundamentado; (c) é indevida a aplicação da Súmula 7/STJ, visto que para análise do recurso especial não é necessário reavaliar fatos, que já foram reconhecidos pelo acórdão recorrido; (d) a matéria tratada nos autos não está pacificada; e (e) o nexo causal não foi demonstrado pelo agravado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 83.810 - PE (2011/0276150-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAULO GORENSTEIN
ADVOGADO : RAIMUNDO GOMES DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO NO
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CASO FORTUITO.
FORÇA MAIOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.
IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. No que concerne à alegação de caso fortuito e força maior, o acórdão asseverou o seguinte:

A jurisprudência, como bem demonstra o apelante às fls. 206/240, já vem entendendo que em vários casos de descarga de energia elétrica, como por exemplo, devido a quedas de raios, não se consideram como casos fortuito ou de força maior, sob o argumento de que a concessionária já deveria estar preparada para tais situações.

Este mesmo raciocínio deve ser usado nos casos em que há quedas de galhos de árvores, pois tal fato é perfeitamente previsível, devendo a concessionária adotar todas as medidas adequadas e seguras a fim de evitar danos aos consumidores.

Deste modo, deve ser afastada a excludente de responsabilidade sustentada na sentença e que também alega a concessionária, devendo a mesma ser responsabilizada pelos danos causados ao apelante, uma vez que estão demonstrados o dano e o nexo de causalidade. (fl. 327)

Assim, refutar essas afirmações demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

Por fim, ao contrário do aduzido, não se pretende a revalorização dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos considerados incontroversos, mas apenas o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0276150-0

AgRg no
AREsp 83.810 / PE

Números Origem: 00401562049 1562049 156204900 156204901 35567920118170000

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAULO GORENSTEIN
ADVOGADO : RAIMUNDO GOMES DE BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : LUIZ AURELIANO DE S S JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAULO GORENSTEIN
ADVOGADO : RAIMUNDO GOMES DE BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.